

FOLHA INFORMATIVA | DILP/64

UTILIZAÇÃO DE TELEMÓVEL POR RECLUSOS

ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL

Data: 10 de dezembro de 2024

Autoria: **Cristina Ferreira, Filipa Paixão, Luísa Colaço e Maria João Godinho**

Coordenação de: **Filipa Paixão**

Aviso legal e direitos de autor

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República. O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e Funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2024. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Conteúdo

NOTA PRÉVIA COM QUADRO SÍNTESE	3
ALEMANHA	4
DINAMARCA	5
NORUEGA	6
SUÉCIA	7

NOTA PRÉVIA COM QUADRO SÍNTESE

Um grupo parlamentar solicitou a elaboração de um estudo sobre o enquadramento jurídico da utilização de telemóveis em estabelecimentos prisionais, sugerindo, desde logo, a análise dos seguintes países: Alemanha, Noruega, Dinamarca e Suécia.

A informação constante no presente documento resulta de pesquisas efetuadas em portais oficiais dos países supra indicados e em portais internacionais, podendo resumir-se da seguinte forma:

	É permitida a utilização de telemóveis dentro dos estabelecimentos prisionais pelos reclusos?	Em caso afirmativo, quais restrições, se existentes, à sua utilização?
ALEMANHA	Não	N/A
DINAMARCA	Não	N/A
NORUEGA	Depende do nível de segurança da prisão	É admitido o uso do telemóvel sem restrições num dos 3 tipos de prisões existentes na Noruega: habitação de transição
SUÉCIA	Não	N/A

ALEMANHA

Esta é atualmente uma matéria da competência dos Estados federados (*Länder*), pelo que é regulada em diplomas estaduais¹.

Consultada a legislação de vários Estados², apenas no caso da Saxónia se localizou uma menção expressa ao uso de telemóveis nas prisões, proibindo-o, como previsto no artigo 30.º da respetiva lei de execução de penas de prisão ([Sächsisches Strafvollzugsgesetz](#)). A mesma norma prevê a possibilidade de serem definidas regras diferentes para os reclusos em regime aberto.

Nos restantes diplomas consultados, embora não previsto expressamente, parece poder concluir-se que não é permitida a utilização de telemóveis dentro dos estabelecimentos prisionais pelos reclusos. Tomando como exemplo o Estado da Renânia do Norte-Vestefália, a respetiva lei de execução das penas de prisão ([Strafvollzugsgesetz Nordrhein-Westfalen](#)) regula no seu artigo 24.º o direito dos reclusos a fazer chamadas telefónicas, determinando que «Os reclusos podem ser autorizados a efetuar chamadas telefónicas através do estabelecimento prisional, desde que o espaço, o pessoal e as condições de organização do estabelecimento o permitam.» Para além disso, prevê-se a possibilidade de a direção do estabelecimento prisional ordenar a vigilância das chamadas telefónicas por razões de segurança ou ordem, com aviso prévio aos reclusos e seus interlocutores. Prevê ainda a mesma norma que se tiver sido criado um sistema de telecomunicações, os reclusos podem ser autorizados a participar no mesmo, desde que eles e os seus interlocutores autorizem o controlo aleatório das telecomunicações, devendo ser dele informados, quando ocorra. Para além disso, o artigo 67.º prevê a possibilidade de ser instalado no estabelecimento prisional equipamento técnico destinado a detetar e impedir as telecomunicações não autorizadas.

¹ Existe uma lei federal de execução de penas privativas de liberdade e medidas de correção e segurança privativas de liberdade ([Strafvollzugsgesetz](#)), que regula esta matéria desde 1977. Com a reforma do federalismo de 2006, esta competência passou para a esfera dos Estados federados, podendo aquela lei ser substituída por leis estaduais, o que já todos terão feito. Assim, a lei federal continua em vigor, mas só se aplica à execução de detenções administrativas, preventivas, coercivas e forçadas e aos processos de recurso e judiciais, matérias nas quais os Estados federais não dispõem de competência legislativa.

² Para além dos acima mencionados, [Schleswig-Holstein](#), [Baviera](#), [Baden-Württemberg](#) e [Hessen](#) (em cada um com ligação para as respetivas leis de execução de penas).

DINAMARCA

A execução das penas de prisão, na Dinamarca, rege-se por princípios que favorecem a ressocialização e a reintegração dos condenados. Assim, a vida na prisão deve, de preferência, refletir a vida normal em sociedade, mantendo os reclusos os seus direitos civis, bem como os direitos ao trabalho, à educação e ao acesso à saúde, tendo os seus direitos ao contacto social limitados pelas regras da vivência num estabelecimento prisional.

A [Lei de Execução de Penas](#) (LBK nr 201 af 28/02/2023, *Straffuldbyrdsloven*) prevê a possibilidade de a pena de prisão ser cumprida:

- Em prisão domiciliária, com pulseira eletrónica, para penas até 6 meses e segundo as condições previstas nos artigos 78.º-A a 78.º-F;
- Em centros de detenção, nos termos do artigo 21.º;
- Em prisão aberta, que é a regra geral, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º; ou
- Em prisão fechada, quando a pena for igual ou superior a 5 anos, nos termos do artigo 22.º e seguintes.

De acordo com o artigo 36.º desta lei, apesar de o recluso ter direito a possuir e dispor dos seus próprios bens no estabelecimento prisional, não tem direito a levar, possuir ou dispor de telemóvel e equipamentos similares de comunicação dentro da instituição.

Esta regra é melhor especificada [neste guia](#) dos Serviços Correcionais dinamarqueses sobre o cumprimento das penas de prisão, segundo o qual, em prisões abertas, é possível alugar um telefone móvel fixado na parede, de forma que só pode ser usado na cela. Permite-se também a utilização dos telefones públicos disponíveis para os reclusos. Nas prisões estaduais fechadas e nas prisões locais, é necessária uma autorização especial para fazer ligações telefónicas. Em regra, o recluso é responsável pelo pagamento das suas próprias chamadas telefónicas. Os funcionários prisionais realizam a chamada e normalmente monitorizam a conversa. No entanto, a maioria dos estabelecimentos de prisões fechadas e as prisões de Copenhaga têm acordos especiais com telefones públicos que funcionam com cartão.

O mesmo guia esclarece que é proibido levar um telemóvel para dentro da prisão, sendo considerado crime, se se tratar de prisões estaduais fechadas e prisões locais. Pratica igualmente um crime quem fornecer um telemóvel a um recluso no decurso de uma visita prisional.

Esta informação encontra-se também disponível [nesta página](#) dos Serviços Correcionais na *internet*.

NORUEGA

Na Noruega existem três tipos de prisões, consoante o nível de segurança: (1) de alta segurança ou prisões fechadas (*Høy sikkerhe* ou *lukket soning*- HS), (2) de segurança reduzida ou prisões abertas (*Lav sikkerhet* ou *åpen soning* -LS); e (3) de habitação de transição (*Overgangsbolig* – HWH).

Segundo a informação obtida no sítio da *Internet* do [Prision-Insider](#), nas cadeias de tipo HS ou LS os telemóveis são proibidos e as chamadas telefónicas a que os reclusos têm direito podem ser intercetadas.

No regime aberto de HWH os reclusos têm os mesmos direitos que qualquer cidadão.

O [Serviço Correccional norueguês](#) disponibiliza informação *on-line* em inglês. Todavia as versões em inglês da [Lei de Execução de Penas](#) bem como do [Regulamento](#) não são oficiais. O regime das chamadas telefónicas a que os reclusos têm direito encontra-se previsto na [secção 32](#) da Lei e na [secção 6-12](#) do Regulamento.

SUÉCIA

Na Suécia, não se permite o uso de telemóvel pelos reclusos nos estabelecimentos prisionais.

Contudo, permite-se que o recluso, na chegada ao estabelecimento prisional, faça uma chamada telefónica. Quaisquer outras chamadas telefónicas que o recluso deseje fazer posteriormente estão sujeitas a uma licença prévia a conceder pelo estabelecimento prisional em causa. Cabe àquele mesmo estabelecimento prisional verificar os números que o recluso deseja contactar e analisar os possíveis riscos de segurança que lhes possam estar associados.

Para efetuarem chamadas telefónicas, os reclusos devem adquirir um cartão telefónico e custear as chamadas efetuadas, exceto se os destinatários forem entidades oficiais, como os serviços sociais ou os serviços prisionais e de liberdade condicional.

Estas informações e outras úteis aos reclusos estão condensadas num documento elaborado serviços prisionais e de liberdade condicional suecos intitulado «[*Information Sheet for Swedish Prisoners in the European Union*](#)», que dá um panorama geral sobre o sistema prisional sueco, sem prejuízo das especificidades que possam existir em cada um dos estabelecimentos prisionais.